



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002166-19.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante ERP PRÉ-FABRICADOS LTDA, é embargado RECAP RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 1002166-19.2023.8.26.0604/50000 Sumaré 3ª VC VOTO 84606

Embgte: Erp Pré-fabricados Ltda.

Embgda: Recap Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 164/166, que, com determinação, deu provimento à apelação contra a sentença que julgou extinta, sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 485, I e 330, I, §1º, I e III, do C.P.C., demanda ordinária de cobrança de saldo devedor de contrato de prestação de serviços de recapagem, reparo e vulcanização de pneus, condenando a autora ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Alega a embargante que o acórdão é contraditório. Aduz que é possível reconhecer a inépcia da petição inicial em momento posterior à citação, caso seja arguida em preliminar de contestação. Salienta que a jurisprudência pátria reforça que a inépcia da petição inicial pode ser reconhecida a qualquer momento, inclusive após a apresentação de contestação. Pede o recebimento e acolhimento.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que a embargante não foi capaz de apontar.

Cumpra esclarecer que a contradição que rende ensejo ao acolhimento dos embargos é somente aquela decorrente da existência de proposições existentes na decisão e que sejam inconciliáveis **entre si** (cf. Sérgio Bermudes, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. VII, Ed. RT, 2ª ed., 1977, p. 225; José Miguel Garcia Medina, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, Ed. RT 4ª ed. 2ª tiragem, 2016, p. 1520), algo que a embargante não foi capaz de especificar. Nem poderia, pois nenhuma assertiva da decisão contraria outra que nela tenha sido lançada. Saliente-se que *“a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses*

defendidas pela embargante”. (EDcl. no AgRg. no Rec. Esp. 984.571/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 08.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1).

Não há qualquer eiva no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Restou assentado que, verbis: “(...) *se revelou descabido o reconhecimento da inépcia da inicial na espécie, visto que não é possível o indeferimento da inicial após a citação do réu. Se foi determinada a citação (cf. decisão a fls. 43 dos autos) é porque a inicial fora deferida. Portanto, o indeferimento da petição inicial deve ocorrer antes da citação do réu. Depois dela não. E não seria possível determinar a emenda da inicial, depois de estabilizada a relação processual, tendo em vista o que dispõe o art. 329, II, do C.P.C. Além disso, mesmo antes da citação, a inépcia só poderia ser reconhecida depois de cumprido o disposto no art. 321 do C.P.C., providência que não ocorreu no presente caso. Só se a determinação de emenda não fosse atendida é que seria possível a extinção (RSTJ 17/355, 110/96 e Rec. Esp. 114.092/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.5.98, p. 81)*”. É o que basta.

Portanto, os presentes embargos têm, em realidade, feição infringente do julgado, desvendada pela tentativa da embargante de reverter o resultado do julgamento. Todavia, o referido efeito infringente visado só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita na espécie. A interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade. Eventual inconformismo deverá ser externado por meio do recurso cabível.

Ressalte-se que é irrelevante que a decisão embargada não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – e foi observado – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator